

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 5800/2021



Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL (GALÃO, GARRAFAS E COPOS), PARA CONSUMO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - MA.

#### Recorrentes:

F A S M SERVICE EIRELI – CNPJ: 36.965.115/0001-68;  
K R DA SILVA COMERCIO EIRELI – CNPJ: 28.893.280/0001/23;  
CARAVELAS DISTRIB. E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 15.195.222/0001-84.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a licitante REPRISE GAS LTDA – CNPJ: 01.574.238/0001-93.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitadas é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

#### DOS RECURSOS

A empresa F A S M SERVICE EIRELI – CNPJ: 36.965.115/0001-68, alega em síntese o que segue:

(...)

“a) Para F A S M SERVICE EIRELI - Foi constatada a ausência de contratos vigentes firmado com a iniciativa pública/privada na Declaração de Contratos Firmados previsto no item 8.12 do Edital (Declaração de Contratos Firmados). Dessa forma, solicitamos justificativas para não apresentação das referidas informações impossibilitando a correta análise da capacidade econômico-financeira.

A Solicitação do ilustríssimo pregoeiro foi prontamente atendida e encaminhada Declaração de Contratos Firmados como consta no Modelo III do anexo ao Edital, juntamente com os contratos vigentes que somados dão o valor total de R\$316.978,00 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais). Como consta tabela enviada em sistema.

Vejamos o que menciona o Edital no item 8.12: 8.12. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93; O patrimônio líquido da empresa é R\$ 413.099,70 (Quatrocentos e treze reais, noventa e nove reais e setenta centavo), 1/12 avos de R\$ 316.978,00 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais) é R\$ 26.414,83 (vinte e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

No entanto, fora questionado o motivo da empresa não apresentar os contratos vigentes quais sejam: Contrato nº PE/03..1001.019/2022 - Município de Esperantinópolis e Contrato nº PE.3101002-2/2022 - Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale. Contudo não foi especificado se seriam todos os contratos vigentes com qualquer objeto, ou apenas os vigentes com o objeto “água mineral, porém segue tabela atualizada, constando tais contratos, vejamos: CONTRATANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO VALOR TOTAL DO CONTRATO CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS 15/06/2021 À 15/06/2022 R\$ 91.690,00

JUSTIÇA FEDERAL 1º GRAU 24/06/2021 À 31/12/2021 R\$ 18.096,00 SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO MARANHÃO - PF 11/01/2022 À 31/12/2022 R\$ 9.000,00 MINISTERIO DA ECONOMIA - GRA/MA 01/01/2022 À 31/12/2022 R\$ 16.968,00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SEAP 28/12/2021 À 28/12/2022 R\$ 27.624,00 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SEAP 27/12/2021 À 27/12/2022 R\$ 153.600,0 MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS -MA 10/01/2022 a 31/12/2022 R\$ 4.234,00 MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE 31/01/2022 a 31/12/2022 R\$ 93.361,50 Valor Total R\$ 410.339,50 (quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos). O patrimônio líquido da empresa é R\$ 413.099,70 (Quatrocentos e treze reais, noventa e nove reais e setenta centavo), 1/12 avos de R\$ 410.339,50 (quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos é R\$ 34.194,95 (trinta e quatro mil cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), ou seja o valor de 1/12 avos é muito inferior ao patrimônio líquido da empresa, cumprindo assim o item 8.12 do instrumento convocatório. b) incompatibilidade do Atestado com as características, prazos e condições com o objeto da presente licitação. Outro motivo mencionado pelo ilustríssimo pregoeiro é que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não condiz com o objeto, condições e prazos. Porém o presente certame tem como objetivo a aquisição de água e o atestado técnico apresentado discrimina o objeto que no caso em tela é água, consta o prazo e condições de entrega do objeto, sendo assim, tal atestado completamente válido e de acordo com o que determina o Edital no item 5.1.4.2.” (...)

Com relação a empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI – CNPJ: 28.893.280/0001/23, alega em síntese o que segue:

(...)

“das empresas somente são atualizados no mês de abril, contabilizando as movimentações do ano anterior. Logo, os dois contratos que estariam em tese, válidos para a eventual análise, foram assinados em 11/01/2022, inviabilizando a inserção dos mesmos na base patrimonial da empresa. Ou seja, uma deficiência lógica, porém,

passível de saneamento através de DILIGÊNCIA e não de inabilitação, como equivocadamente ocorreu no certame, visto que muitas empresas possuem a mesma discrepância. Desta maneira, ainda que os contratos detenham os valores acima relatados, não existem garantias de que sejam requeridos pela administração, em sua totalidade. Esta administração é detentora desse conhecimento, o que nos priva de prolongar tais explicações. Outro fato de extrema relevância é o de que, o patrimônio líquido apontado no balanço patrimonial da empresa, não impediu que a mesma operasse ou mesmo cumprisse com suas obrigações assumidas. A empresa Recorrente nasceu em 2017 e de lá para cá, não existem elementos que maculem a sua conduta. Assim, a Declaração de Compromissos Assumidos não respalda a inabilitação da Recorrente visto que temos conhecimento de empresas com patrimônio líquido superior, e que possuem graves falhas no seu processo operacional.”

(...)

Já em relação em relação a empresa CARAVELAS DISTRIB. E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 15.195.222/0001-84, alega em síntese o que segue:

(...)

“Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em inabilitar a empresa recorrente, haja vista que a empresa está, na data do certame e na presente data, com a regularidade fiscal em dia, inclusive com provas de que a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA está dentro da data de validade. Ocorre que, o ilustre pregoeiro, no dia 07/02/2022 às 17:39:13 inabilitou a empresa segundo a alegação a seguir: A licitante não atendeu a exigência disposta no item 8.9.4 em relação à Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Dívida Ativa. O Sr. Pregoeiro tentou consulta junto ao SICAF e SEFAZ/MA, disponível em: <https://www.sefaz.ma.gov.br/> consulta em 07/02/2022 às 17:30, mas sem sucesso. Ocorre que as 17:51:37 do dia 07/02/2022, ao visualizar a decisão do pregoeiro, a recorrente efetuou a consulta da certidão no sítio da <https://www.sefaz.ma.gov.br/> obtendo êxito na consulta da certidão de dívida ativa estadual com data de emissão do dia 26/11/2021 e validade datado em 26/03/2021 conforme documento em anexo. Irresignado com a decisão do ilustre pregoeiro, não por má fé, mas por erro fortuito, decidimos solicitar a documentação relativa à consulta efetuada pelo pregoeiro, na busca pela confirmação da regularidade da empresa e esclarecimento dos fatos que levaram a inabilitação da recorrente, solicitação está efetuada no dia 14/02/2022 e prontamente atendida. Após a verificação da documentação enviada pela Comissão a esta Recorrente, verificamos que a página de consulta da certidão na sefaz apresentou o erro HTTP Status 500 description: The server encountered an internal error. Segundo consultas efetuadas em sites especializados em tecnologia, como: tectudo, e king Host que é uma empresa especializada em servidores e hospedagem de sites, verificamos que foi um erro momentâneo do servidor da sefaz na consulta, fato este que em menos de 30 minutos após a consulta pelo pregoeiro, a empresa fez uma consulta obtendo, assim, êxito. Segundo o Blog da King Host acessado no link: <https://king.host/blog/2017/08/oque-e-o-erro-500-e-porque-ele-ocorre/>, “O Erro 500 (Internal Server Error), é um tipo de status http que o webservice (Apache/Nginx ou IIS) retorna quando ele não consegue especificar o erro real que ocorre internamente durante o acesso ao site... O motivo é que, apesar de, em geral, o erro 500 ser fácil de consertar, ele não costuma ter uma causa fácil de ser apurada”. Já o Tectudo no link: <https://www.tectudo.com.br/dicas-etutoriais/2021/01/erro-500-o-que-e-e-como-resolver-a-falha.shtml> o “Erro 500 é um código apresentado em sites de Internet. A mensagem indica problemas com a estrutura do site que o usuário deseja acessar”. Já o site da Home Host acessado o link: <https://www.homehost.com.br/blog/tutoriais/php/http-erro-500/>, explica que o O erro 500 de HTTP – mais conhecido como 500 Internal Server Error é um problema muito comum em servidores de hospedagem de sites. Este código de erro faz parte de uma série de códigos de status HTTP. Ele pode ser causado por diversas razões. Portanto, diante dos fatos, argumentos apresentados e documentos em anexo, prova-se que pelo erro no site da sefaz, levou a administração a uma decisão equivocada, inabilitando a recorrente mesmo com a regularidade na certidão de dívida ativa emitida no sítio eletrônico da sefaz – ma.”

(...)

#### DAS CONTRARRAZÕES

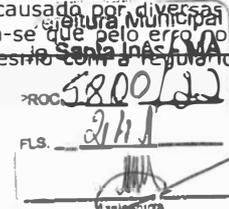
Oportunizadas às licitantes, a empresa REPRISE GAS LTDA – CNPJ: 01.574.238/0001-93, apresentou o segue em síntese:

(...)

“Da mesma forma, o argumento de que houve análise de compromissos firmados por meio atas de registro e contratos não firmados, não merece acolhimentos, pois a análise foi focada na declaração de compromissos apresentada pela própria empresa e diligência onde constatou-se a ausência de “contratos”, ou seja, não foram compromissos unilaterais ou mesmo obrigações não concretizadas ao tempo da licitação, mas instrumentos jurídicos de contratos públicos, como é possível se constatar da análise realizada pelo pregoeiro: “Inabilitação de proposta. Fornecedor: K R DA SILVA COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF:28.893.280/0001-23, pelo melhor lance de R\$ 12,9000. Motivo: A licitante apresentou Declaração contendo 04 contratos, totalizando R\$ 4.309.188,68 e Balanço Patrimonial com Patrimônio líquido no valor de R\$ 9.366,25. Dessa forma, aplicando a Regra de 1/12 dos compromissos firmados e no disposto no item 8.12.1.1 do Edital, resta a mesma inabilitada.” Com relação a alegação de que o referido balanço somente poderia ser atualizado em abril, cumpre ressaltar as possibilidades de atualização do balanço previstas no Edital, no item 8.11.8., assim, fica claro que a recorrente não adotou as cautelas necessárias a efetiva demonstração de sua capacidade econômico-financeira, principalmente com relação aos seus próprios compromissos assumidos e atualização do balanço patrimonial, não sendo possível a correção dessa falha essencial por meio de diligência, como deseja a recorrente.”

(...)

“Em uma atitude louvável, para resguardar o interesse público e em alinhamento as melhores práticas para sanar falhas dessa natureza, o pregoeiro realizou diligência para consultar a referida certidão no site da SEFAZ, com já dito na ata da sessão e em sede de recurso. Porém, tal verificação não foi possível, como demonstrado pelo pregoeiro. Posteriormente, a empresa apresenta certidão somente em sede de recurso. Segundo as normas que integram o regime jurídico das contratações públicas, os particulares que desejam contratar com a Administração possuem o dever de comprovar que detêm condições pessoais mínimas para tanto ou, em outras palavras, de demonstrar sua habilitação, na forma exigida pela Lei e pelo ato convocatório do certame. Essa obrigatoriedade é ainda mais incisiva no caso da regularidade fiscal dos licitantes. Isso porque uma das finalidades da exigência de regularidade fiscal é garantir que o particular detenha a idoneidade necessária para contratar com a Administração.

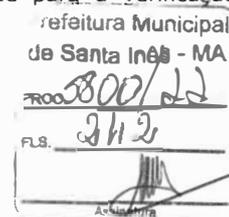


Ora, seria um contrassenso contratar com licitante que possui pendências perante o fisco (seja na esfera federal, estadual ou municipal), pois isso, em última análise, equivaleria a admitir que o Estado contratasse com indivíduo que deve para ele próprio. Além disso, contratar particular com pendências fiscais poderia afrontar a isonomia, dado que outros interessados na contratação podem ter sido afastados do certame em virtude de os seus preços (devidamente tributados) serem superiores aos praticados por aquele indivíduo. Desse modo, o particular que, ao ser convocado, deixa de entregar Certidão Negativa de Débitos Fiscais na forma exigida pelo edital, nem dispõe de meios alternativos de comprovar sua regularidade, a rigor, deve ser inabilitado. De mais a mais, é preciso lembrar que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, veda "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", quando da realização de diligências por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro."

(...)

"Conforme previsto no Edital, caberia a empresa licitante a apresentação de relação completa de seus todos os seus contratos vigente a época da sessão pública do pregão. Essa regra consta clara nos termos do Edital e não dá margem de interpretação sobre a inclusão ou não de contratos relacionados ao objeto da licitação, como destacou a recorrente, até mesmo porque não existe essa ressalva em parte alguma do instrumento convocatório. Assim, não teria lógica a administração analisar os compromissos de apenas um ramo de atividade ou um tipo de produto comercializado pela licitante quando o objetivo é analisar sua capacidade econômico-financeira como um todo. Pelo modelo societário adotado pelo Brasil, as empresas podem atuar em ramos e atividades das mais variadas, sendo comum encontrar empresas como a recorrente que atua é diversos seguimentos e possuem longas listas de CNAE de diferentes atividades. Não seria produtivo/válido avaliar uma atividade em especial já que todas podem compor a renda da empresa, capital social ou patrimônio líquido, seja maior ou menor proporção. Da mesma forma, avaliar apenas uma atividade como capaz de representar um comprometimento de suas obrigações, ignorando os demais compromissos oriundos de outros ramos, levaria a uma distorção sem utilidade para a verificação da real capacidade econômico-financeira da empresa."

(...)



#### DA ANÁLISE

##### K R DA SILVA COMERCIO EIRELI:

Com relação ao recurso apresentado pela empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI, este não merece prosperar, uma vez que o Edital é claro e expresso sobre a forma como a Administração deve analisar a Declaração de Compromissos assumidos, inclusive sobre as informações que nela devem constar, expressando que "valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, (...)".

Não há limitação de atividade ou tipo de contratação, bem como não há desconsideração de parte dos valores dos contratos vigentes.

A análise do pregoeiro deu-se na estrita disposição do Edital sobre a comparação dos valores totais dos compromissos declarados (R\$ 4.309.188,68) e o patrimônio líquido da empresa recorrente, este no valor de R\$ 9.366,25.

A desproporção entre essas duas informações é de tal forma patente que coloca a empresa em situação de risco para assumir novos compromissos, inclusive em relação a presente licitação.

Caso a empresa encontre-se em necessidade financeira com seus outros compromissos firmados ou entre em processo de falência, a Administração poderá que se confrontar com uma potencial inexecução contratual ao longo de 12 meses (prazo previsto para vigência contratual), pois a empresa não teria aporte financeiro para arcar com um 1/12 avos das suas obrigações já assumidas.

Diante disso, a empresa não comprovou sua capacidade econômico-financeira exigida no Edital e deve ser inabilitada para o presente certame.

##### CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI:

Inicialmente, ressaltamos que não cabe a realização de diligência para inclusão posterior de documentos ausentes, conforme previsão expressa do parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Uma vez que foi verificado a falta do referido documento, o pregoeiro diligenciou ao SICAF e ao sistema da SEFAZ para obter a referida certidão, seguindo o princípio de celeridade e da busca da verdade material e do formalismo moderado.

Contudo, a verificação não foi possível durante a análise dos documentos de habilitação, pois esse é o adequado a confirmação da regularidade fiscal da empresa. Ressalta-se que a verificação posterior e a juntada da referida certidão comprometeriam o princípio do tratamento isonômico para com os demais licitante que cumpriram integralmente essa exigência, em tempo hábil.

Cabe a empresa arcar com todas as consequências advindas da correta apresentação da devida documentação, cabendo a Administração avaliar cada caso a luz das disposições legais e dos princípios que melhor de adequam a situação fática.

O saneamento de erros materiais é polêmico e merece toda cautela a fim de preservar o interesse público, contudo, a regularidade fiscal represente valor de extremo peso para as contratações públicas.

No presente caso, não houve a comprovação, a certidão não foi apresentada e os esforços para obtê-la, em momento oportuno, não logrou êxito, conforme tela do sistema da SEFAZ.

Diante disso, não houve comprovação da regularidade fiscal, quanto a apresentação de Certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual.

#### F A S M SERVICE EIRELI:

Novamente, na declaração de compromissos assumidos não há especificação sobre quais objetos dos contratos firmados deve ou não constar, cabe a empresa atentar ao aspecto da vigência ao tempo da licitação e da totalidade de suas contratações com o poder público e com a iniciativa privada.

O argumento de que não teria conhecimento da forma correta de preencher a referida declaração não merece prosperar, pois caberia a solicitação anterior de pedido de esclarecimento ou apresentar as devidas justificativas, quando foi oportunizado pelo pregoeiro.

Mesmo assim, a empresa decidiu apresentar a mesma declaração, omitindo contratos vigentes e que poderiam impactar na sua capacidade econômico-financeira, em desatendimento ao previsto no Edital.

Com relação ao referido atestado, após consulta ao setor técnico, foi constatado que o mesmo não possuía características compatíveis com o objeto da licitação, pois tanto o prazo de execução de 01 (um) dia (18/03/2021) quanto o valor R\$ 591,50 para os itens garrafão de 500 ml, fardo com 200 ml e garrafão de 20 litros, não encontram paralelo com a desejada contratação, considerando a vigência de 12 (doze) meses do pretendido contrato e o valor da proposta da própria empresa para o certame de R\$ 615.840,00.

O prazo de execução do atestado é 0,3% do estimado para a contratação e o valor para os 03 (três) itens descritos no atestado representa 0,09% do valor dos mesmos itens em sua proposta de preço.

Diante disso, a área técnica responsável considerou não estarem presentes elementos suficientes para comprovar a mínima capacidade técnica para a execução do objeto da licitação.

Assim, mantém-se os motivos para a inabilitação da empresa.

#### DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

Por todo o exposto, Nego Provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Inês, 18 de fevereiro de 2022.

Antonio Jacksom Lopes da Silva  
Pregoeiro

Fechar

